

A. I. N° - 129712.0005/24-8
AUTUADO - CARBALLO FARO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/08/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0126-03/25-VF**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Restou demonstrada a existência de erro na determinação da base de cálculo em virtude da falta de inclusão de despesas aduaneiras. Refeitos os cálculos, foram deduzidos os valores comprovados pelo Autuado, ficando reduzido o valor do imposto exigido. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/04/2024, refere-se à exigência de R\$ 1.753.111,48 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 012.001.001: Recolhimento do ICMS efetuado a menos pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro a março, maio, outubro a dezembro de 2021; janeiro a abril, julho, novembro e dezembro de 2022; março, maio, agosto a dezembro de 2023.

Em complemento, consta a informação de que o Contribuinte utilizou de forma irregular o benefício fiscal de redução da base de cálculo com base no Decreto nº 7.799/00, no período objeto da Fiscalização, para o pagamento do ICMS Importação de bebidas alcoólicas. Foi detentor do benefício até 31/12/2020, pediu prorrogação em 31/01/2024, que foi indeferido em 05/03/2024. Portanto, a partir de 01/01/2021 o contribuinte não fazia mais jus ao gozo do benefício fiscal, mas continuou utilizando.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 69 a 74 do PAF. Inicialmente, comenta sobre lições e conceitos do lançamento por homologação, citando o art. 150 do CTN. Diz que em relação às operações de importação, o preposto fiscal de plantão no local da ocorrência dos fatos, homologa imediatamente os valores pagos quando concede a liberação da DI e consequentemente das mercadorias importadas.

Ressalta que após o Fisco ter aceitado os cálculos quanto ao ICMS Importação, precluiu o direito de revisitar tais valores. Não poderia o Fisco após concordância, gerar um novo arbitramento quanto aos valores que já tinha ratificado. Reproduz o que dispõe o artigo 145 do CTN sobre as hipóteses em que o lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado.

Ao comunicar que os cálculos apresentados pelo contribuinte foram aprovados, entende que o lançamento iniciado pela declaração do sujeito passivo se aperfeiçoa e assim, regrado pelo art. 145 do CTN e, dessa forma, não pode ser alterado, salvo exceção nos casos previstos no artigo 149, que transcreve.

Diz que a apuração do tributo feita pelo contribuinte, baseando-se em vigência de credenciamento expirado, classifica-se como erro de direito. Afirma que é pacífico na jurisprudência que erros de direito não autorizam o fisco a revisão do lançamento já realizado. Sobre o tema, cita o Acórdão do TRF-I de Relatoria. Des. Fed Hercules Fajoses e menciona nesse

mesmo sentido acórdãos do STJ e conclui que não merece prosperar a exigência dos valores lançados no Auto de Infração ora atacado já que lançados em desconformidade ao CTN, de forma mais específica em seus artigos 145 e 149.

Ressalta que o recolhimento do valor apurado em regime de lançamento por homologação, sofre como efeito colateral a alteração do momento da exigência do tributo, que deve ser recolhido brevemente após a declaração do contribuinte sobre os valores devidos. Alega que estes dispositivos não atingem o núcleo essencial do fato jurídico tributário e o recolhimento realizado a menor homologado pelo Fisco, não pode caracterizar descumprimento da obrigação tributária principal.

Diz que é importante observar o conceito de repercussão financeira do imposto de importação. Este representa um adiantamento do valor que incidirá sobre a operação seguinte com a mercadoria. Ou seja, representará um valor antecipado e que será deduzido quando da geração de um débito posterior. Afirma que embora seja escrutinado como um crédito fiscal, na prática não representa exatamente um crédito e sim um adiantamento pelo pagamento que ocorrerá, condicionado a um evento futuro.

Apresenta o entendimento de que, condenar o Autuado a efetuar o pagamento do imposto ora contestado, dando-lhe o direito de creditar-se do valor pago após a ocorrência de todo o ciclo da operação (compra, recebimento, divulgação, venda e entrega), representa oneração desnecessária, vez que haverá a incidência de encargos tributários a ser suportado pelo Defendente, não possíveis de compensação, sem causa.

Afirma que neste caso, poderia inclusive ser configurado um enriquecimento ilícito do Estado vez que cobraria um imposto com intempestividade para depois permitir o crédito, ficando nos cofres estaduais os acréscimos tributários cobrados desnecessariamente.

Alega que suportará dois custos. O primeiro, dos acréscimos pelo pagamento intempestivo. O segundo, porque teve maior desembolso nas operações de saídas dos produtos face a não creditação do valor somente agora cobrado.

Pelos motivos elencados acima, entende que não há fundamentos legais e/ou harmonia com o ordenamento jurídico tributário atual para a revisão de valores e imposição de sanção de multa por descumprimento de obrigação tributária principal.

Alega, ainda, que verificando os demonstrativos elaborados pelo Fisco vê-se que em relação ao exercício de 2023, é cobrado pela Autuante o ICMS Importação recolhido a menos, no valor de R\$ 25.346,15, sobre a nota fiscal nº 318806.

Afirma que em 27/01/2024, através da Notificação Fiscal nº 925790.0064/24-6, o Fisco já havia cobrado o imposto recolhido a menos, referente a esta mesma nota fiscal (Documento 1)

Conclui que se verifica que o presente lançamento se apresenta eivado de nulidades, não reunindo condições para subsistir, devendo ser declarado nulo.

A Autuante presta informação fiscal à fs. 80 dos autos. Afirma que não procede o argumento de nulidade do Auto de Infração porque o Regime Especial solicitado pelo Defendente tinha sido indeferido e o Autuado continuou a utilizar o benefício sem respaldo legal. Diz que submete o assunto ao CONSEF.

Quanto ao pedido de exclusão da Nota Fiscal nº 318806, por já ter sido cobrado pela Fiscalização de Trânsito através da Notificação Fiscal, afirma que tem procedência, por isso, excluiu o mencionado documento fiscal da cobrança e gerou novo demonstrativo do exercício de 2023, reduzindo o valor do débito nesse exercício para R\$ 429.289,15 (demonstrativo às fls. 81 a 84 do PAF).

VOTO

Em preliminar, o Defendente ressaltou que após o Fisco concordar com os cálculos quanto ao ICMS Importação, precluiu o direito de revisitar tais valores. Afirmou que não poderia o Fisco, após concordância, gerar um novo arbitramento quanto aos valores que já tinha ratificado. Requereu a nulidade da autuação fiscal.

A Autuante afirmou que não procede o argumento de nulidade do Auto de Infração porque o Autuado solicitou Regime Especial que foi indeferido e o Defendente continuou a utilizar o benefício sem respaldo legal.

Quanto a esta alegação, observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pela Autuante, não se constatou motivo para entender que houve cobrança em duplicidade, não houve prejuízo para a Defesa, porque a indicação da infração e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Vale ressaltar que a Fazenda Pública Estadual pode apurar, em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial a ocorrência de elementos que possam configurar obrigações tributárias. Os livros, documentos fiscais e demais documentos relacionados com o imposto devem ser conservados no mínimo pelo prazo decadencial, e não procede o entendimento do autuado de que o Fisco não poderia efetuar a apuração dos valores que já tinha ratificado.

Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade da autuação, o autuado tomou conhecimento do lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas alegações defensivas, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o Defendente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua impugnação, ficando rejeitada a preliminar de nulidade.

O Defendente citou o art. 150 do CTN e afirmou que em relação às operações de importação, o preposto fiscal de plantão no local da ocorrência dos fatos, homologa imediatamente os valores pagos quando concede a liberação da DI e consequentemente das mercadorias importadas.

Sobre essa alegação, conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Como a autuação fiscal se refere a imposto recolhido a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2021 e o Auto de Infração foi lavrado em 30/04/2024, tendo como data de ciência 02/05/2024 (fl. 65 do PAF). Neste caso, os fatos geradores ocorridos em 2021 não foram atingidos pela decadência, portanto, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro a março, maio, outubro a dezembro de 2021; janeiro a abril, julho, novembro e dezembro de 2022; março, maio, agosto a dezembro de 2023.

Consta na Descrição dos Fatos que o Contribuinte utilizou de forma irregular o benefício fiscal de redução da base de cálculo com base no Decreto nº 7.799/00, no período objeto da Fiscalização, para o pagamento do ICMS Importação de bebidas alcoólicas. Foi detentor do benefício até 31/12/2020, pediu prorrogação em 31/01/2024, que foi indeferido em 05/03/2024. Portanto, a partir de 01/01/2021 o contribuinte não fazia mais jus ao gozo do benefício fiscal, mas continuou utilizando.

O Defendente alegou que não há fundamentos legais e/ou harmonia com o ordenamento jurídico tributário atual para a revisão de valores e imposição de sanção de multa por descumprimento de obrigação tributária principal.

Afirmou que nos demonstrativos elaborados pelo Fisco vê-se que em relação ao exercício de 2023, é cobrado pela Autuante o ICMS Importação recolhido a menos, no valor de R\$ 25.346,15, sobre a nota fiscal nº 318806.

Disse que em 27/01/2024, através da Notificação Fiscal nº 925790.0064/24-6, o Fisco já havia cobrado o imposto recolhido a menos, referente a esta mesma nota fiscal (Documento 1)

Na Informação Fiscal, a Autuante disse que em relação ao pedido de exclusão da Nota Fiscal nº 318806, por já ter sido cobrado pela Fiscalização de Trânsito através da Notificação Fiscal mencionada pelo Defendente, tem procedência a alegação defensiva, por isso, excluiu o mencionado documento fiscal da cobrança e gerou novo demonstrativo do exercício de 2023, reduzindo o valor do débito nesse exercício para R\$ 429.289,14 (demonstrativo às fls. 81 a 84 do PAF).

Vale ressaltar que à fl. 87 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação, constando como data de ciência 31/01/2025, e a informação de que acompanha cópia da Informação Fiscal produzida pela Autuante, fls. 80 a 84, CD-R à fl. 85 (Mídia disponível na Inspetoria Fazendária do Oeste – Barreiras – Ba. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Sempre que o autuado aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados pela Fiscalização deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente. No caso em exame, após a informação fiscal, não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos novos demonstrativos e documentos.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pela Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão

julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, foi realizada revisão pela Autuante, apurando os fatos alegados, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas refletem os novos dados constantes no levantamento fiscal, as conclusões devem ser acatadas.

Concluo que subsiste parte da exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento, conforme novo demonstrativo elaborado pela Autuante referente ao exercício de 2023, às fls. 81 a 84 do PAF, ficando inalterados os demais valores originalmente apurados. Dessa forma, reduzido o total do imposto exigido para R\$ 1.644.057,26, quadro abaixo.

OCORRÊNCIA	VALOR DEVIDO	FL. DO PAF
2 0 2 1	703.066,71	Fls. 17 e 18
2 0 2 2	511.701,41	Fls. 19 e 20
2 0 2 3	429.289,14	Fls. 81 a 84
TOTAL	1.644.057,26	-

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0005/24-8, lavrado contra **CARBALLO FARO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.644.057,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA